



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056501-61.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CARLOS MANUEL DIAS

AGRAVADO: THIAGO AUGUSTO DIAS

AGRAVADO: JOSÉ ALFREDO DIAS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA AUGUSTA CABRAL DIAS

PROCESSO DE ORIGEM: 0205330-20.2022.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas e condenou o réu, ora agravante, a prestá-las, na forma mercantil, abrangendo todas as receitas, despesas e repasses relativos ao espólio, desde a assunção do encargo de inventariante, até a data da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da consequência prevista no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, o Juízo de origem extinguiu, sem resolução do mérito, a reconvenção apresentada pelo réu, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por considerar inadequada a via eleita para compelir os autores/reconvindos à prestação de contas quanto à alegada alienação de materiais metálicos pertencentes ao espólio e aos valores locatícios que teriam sido recebidos.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (id 278, proc. originário):





“(…)

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se apto para julgamento da primeira fase da ação principal e da reconvenção, sendo desnecessária a dilação probatória, pericial e oral, neste momento processual, haja vista que a existência ou não do dever jurídico de prestar contas é matéria eminentemente de direito, aferível pelas provas documentais já constantes dos autos.

Os autores impugnaram o benefício da gratuidade deferido ao réu, sustentando que este exerce atividade laborativa e omitiu rendimentos. Sem razão os impugnantes. O réu colacionou aos autos os documentos de fls. 275 e 276, os quais demonstram a ausência de dados na base da Receita Federal, corroborando a situação de desemprego e a hipossuficiência econômica alegada. REJEITO a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça ao réu.

Na ação de exigir contas, o procedimento divide-se em duas fases distintas: a primeira destina-se estritamente a verificar a existência do dever de prestar contas; a segunda, caso reconhecido o dever, foca na análise do conteúdo das contas em si.

No caso em tela, é fato incontroverso que o réu exerce o múnus público de inventariante nos autos do processo principal nº 0232047-55.2011.8.19.0001, tendo assumido o encargo em 20/07/2011.

A alegação do réu de que o dever de prestar contas restringe-se ao momento de sua saída do cargo não encontra amparo legal. Por força do art. 618, inciso VII, do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante, permanentemente, administrar o espólio e prestar contas de sua gestão. Os herdeiros e o cônjuge meeiro possuem legítimo interesse e direito de fiscalizar a administração dos bens comuns a qualquer tempo.

Portanto, evidenciada a administração de bens pelo inventariante (notadamente os frutos de locação do acervo), impõe-se o acolhimento do pedido da primeira fase.

O réu/reconvinte busca compelir os autores a prestarem contas sobre a alienação de materiais de ferro-velho e quanto ao recebimento direto de aluguéis junto à Imobiliária Riokasa.

O réu juntou fotos às fls. 193/id alegando a retirada dos materiais pelos autores. No entanto, o rito especial da ação de exigir contas pressupõe





a existência de uma relação jurídica de gerência ou administração de bens alheios. Eventual ato de subtração ou alienação indevida de patrimônio por herdeiro configura ato ilícito reparável por perdas e danos ou colação nas vias ordinárias do inventário, não se enquadrando no âmbito da ação de exigir contas. Inexiste por parte dos autores o dever de gerência sobre tal item.

No que se refere ao aluguel da Imobiliária Riokasa, o réu alega confissão ficta dos autores. Contudo, a imobiliária é mera mandatária encarregada da administração. Se os frutos foram pagos diretamente aos herdeiros, tais valores devem ser demonstrados em sede de prestação de contas pelo próprio inventariante, que detém a representação do espólio, abatendo-se os quinhões. Assim, verifica-se a carência da ação reconvençional por inadequação da via eleita e ausência de obrigação legal de gestão.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a prestar as contas de forma mercantil, nos termos do artigo 551 do CPC, abrangendo todas as receitas, despesas e repasses efetuados relativos ao espólio, desde a data em que assumiu o encargo de inventariante, qual seja, 19/07/2011, conforme decisão de fls. 12/id do processo de inventário até a data da prolação desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (art. 550, § 5º, do CPC).

Prossiga-se, na forma dos arts. 550, § 6º, 551 e 552, do CPC.

JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual, inadequação da via eleita.

Condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa principal e 10% sobre o valor da reconvenção, suspensa a cobrança na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade deferida.

TRASLADE-SE cópia desta sentença para os autos principais (Proc. nº 0232047-55.2011.8.19.0001).

Transitada em julgado, certifique-se. Transcorridos 30 dias sem que nada tenha sido requerido, na forma do art. 229-A, § 1º, inciso I da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça remetam-se os autos a Central ou Núcleo de arquivamento do 1º NUR. P. I.”.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao fundamento de que o julgamento foi realizado sem a





produção das provas documental suplementar, pericial e oral oportunamente requeridas, destinadas à demonstração de fatos relacionados à administração dos frutos locatícios e à retirada e alienação de bens integrantes do acervo hereditário.

Alega que os frutos provenientes das locações dos imóveis do espólio seriam repassados diretamente pela administradora imobiliária às contas dos próprios herdeiros desde agosto de 2016, circunstância que afastaria ou, ao menos, impor a delimitação da obrigação de prestar contas que lhe foi atribuída.

Insurge-se, igualmente, contra a extinção da reconvenção, ao argumento da existência do dever de prestar contas pelos herdeiros que teriam praticado atos de posse, arrecadação ou alienação de patrimônio integrante do acervo hereditário.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da condenação e o curso do prazo de 15 dias para a apresentação das contas até o julgamento colegiado.

Por fim, pleiteia pela anulação da decisão por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, sua reforma para julgar improcedente o pedido de exigir contas ou limitar a obrigação aos períodos e valores submetidos à sua administração exclusiva, bem como o prosseguimento da reconvenção ou a ressalva do direito de discutir a matéria no inventário.

É o breve relatório. Decido

Nos recursos de Agravo de Instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal, conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.





Entretanto, essa facultatividade deve ser impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal, que deverá ser concretamente analisada.

É o que expressamente dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC: “A *eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*”

Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo.

A decisão agravada julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas e determinou ao agravante, na qualidade de inventariante, a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de contas relativas a todas as receitas, despesas e repasses do espólio, desde julho de 2011 até a prolação da decisão, sob pena de incidência do disposto no art. 550, § 5º, do CPC.

O agravante sustenta, entre outros fundamentos, que os frutos locatícios dos imóveis integrantes do espólio são, desde agosto de 2016, repassados diretamente pela administradora imobiliária aos demais herdeiros, circunstância que, em tese, poderia afastar ou impor a delimitação da obrigação de prestar contas que lhe foi atribuída.

A controvérsia recursal não se limita, portanto, ao reconhecimento do dever de prestar contas decorrente do exercício da inventariança, abrangendo, ainda, a delimitação do período e das operações patrimoniais submetidas à gestão do agravante.

Com efeito, embora a decisão agravada tenha consignado que a primeira fase do procedimento se destina à verificação da existência do dever jurídico de prestar contas, determinou, desde logo, que estas abrangessem todas as receitas, despesas e repasses do espólio por período superior a uma década, inclusive valores





que, segundo alegado pelo agravante, teriam sido pagos diretamente pela administradora imobiliária aos herdeiros.

A definição acerca dos limites em que tais movimentações patrimoniais podem ser imputadas à gestão do agravante demanda exame mais aprofundado, sobretudo diante da alegação de que determinados valores não teriam ingressado em sua esfera direta de administração.

Há, assim, em juízo de cognição sumária, plausibilidade jurídica na tese recursal quanto à extensão da obrigação imposta, sem que isso importe, neste momento, afastamento do dever de prestar contas decorrente do exercício da inventariança.

Também se encontra presente o risco de dano decorrente da imediata eficácia da decisão recorrida.

Isso porque foi determinada a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de contas mercantis referentes a período iniciado em julho de 2011, sob pena de não ser lícito ao agravante impugnar as contas apresentadas pelos autores, na forma do art. 550, § 5º, do CPC.

A manutenção imediata desse comando poderá comprometer a utilidade do recurso antes que esta instância revisora examine a extensão da obrigação imposta, ao passo que a suspensão de seus efeitos, até o julgamento final, preserva a utilidade da prestação jurisdicional, sem afastar, em caráter definitivo, o dever de prestar contas reconhecido na origem.

Ressalte-se que a presente conclusão se restringe ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo, não importando antecipação de juízo definitivo acerca da existência, extensão objetiva ou temporal do dever de prestar contas, tampouco sobre as demais questões suscitadas no recurso, matérias que serão oportunamente apreciadas por ocasião de julgamento colegiado.





Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para suspender a eficácia da decisão agravada, no tocante à determinação de apresentação das contas no prazo de 15 (quinze) dias, até o julgamento final deste Agravo de Instrumento.

Dispensar informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA**

